

# **CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

## **Capítulo VII Cartórios**

### **Seção III Registro e Documentação**

#### **Subseção II Hipóteses de Vista e Carga de Autos**

Art. 203. Ao advogado ou estagiário regularmente inscrito na OAB, com procuração nos autos, além de pessoas expressamente autorizadas por escrito pelo advogado, sob sua responsabilidade e mediante a apresentação de documento de identidade, cujo número será anotado, é permitido retirar em carga processo cível ou criminal pelo prazo de cinco dias, salvo se outro for fixado em lei ou pela autoridade judiciária.

§ 1º Ainda que não tenha sido juntado o mandado de citação, é assegurado a advogados e interessados a vista de autos de processos cíveis ou criminais em cartório judicial e a obtenção de cópias, inclusive por equipamento pessoal (scanner, câmera fotográfica etc.), salvo quando correrem em segredo de justiça ou em sigilo (Código de Processo Civil, art. 155, e Circular nº 181, de 10 de novembro de 1999).

§ 2º Os autos findos poderão ser retirados pelo prazo de dez dias, ainda que na ausência de procuração, mediante a exibição da carteira da OAB.

§ 3º Não estando em curso prazo para as partes e encontrando-se os autos conclusos em gabinete, se o juiz deferir o pedido de carga de autos deverá devolvê-los ao cartório com o despacho autorizador. Independência de despacho a vista de autos, devendo o juiz tomar as cautelas necessárias para que de imediato lhe sejam devolvidos.

§ 4º Ao advogado devidamente cadastrado no SAJ/PG, será permitida a carga dos autos mediante juntada de procuração ou substabelecimento diretamente no cartório, dispensando-se petição ou protocolização na distribuição. A vinculação do advogado ao processo, nos registros do SAJ, será feita por servidor do cartório.

Art. 204. Nos processos que tramitam em segredo de justiça e em sigilo, a vista e a carga dos autos são restritas aos procuradores constituídos, ressalvado ao terceiro que demonstrar interesse jurídico na causa o direito de requerer certidão de seus atos (Código de Processo Civil, art. 155, parágrafo único).

Parágrafo único. As partes também podem examinar os autos e pedir certidões de seus atos e, quando expressamente autorizadas por seus procuradores, obter carga.”

Art. 205. Não será permitida carga de autos quando:

I – os litisconsortes tiverem diferentes procuradores;

II – o prazo for comum às partes;

III – não havendo prazo para as partes, se encontrarem os autos em cartório aguardando a realização de diligências;

IV – designada audiência, nos 10 (dez) dias imediatamente anteriores.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, não subsistirá a vedação quando os autos forem retirados em conjunto, com a assinatura dos procuradores no livro de carga, ou mediante prévio ajuste por petição nos autos (Código de Processo Civil, art. 40, §2º).”

Art. 206. Poderá ser concedida carga rápida de autos ao advogado ou estagiário inscrito na OAB regularmente constituídos, além das pessoas expressamente autorizadas por aquele, e nas hipóteses previstas no art. 205.

§ 1º Igual direito poderá ser exercido, mediante pedido verbal do advogado, no caso de estarem os autos conclusos em gabinete, devendo o juiz encaminhar o processo ao cartório para as devidas providências.

§ 2º A carga rápida não deve exceder o período de 1 (uma) hora. Caso o pedido de carga tenha sido formulado em período próximo ao final do expediente, esta poderá ser concedida em prazo de tempo menor. No entanto, a devolução dos autos deverá acontecer antes do término do expediente forense daquele dia.

§ 3º A carga rápida será registrada no SAJ, extraindo-se comprovante do recebimento dos autos pelo interessado. Devolvidos os autos e baixada a carga no SAJ, o comprovante, assinado pelo servidor que os receber, deverá ser entregue à parte, para servir de prova da restituição, ou inutilizado.

§ 4º Não restituídos os autos, dar-se-á início ao procedimento de cobrança.

§ 5º É vedado condicionar a carga rápida à retenção de documentos do interessado (Lei federal n. 5.553, de 6 de dezembro de 1968).

Art. 206-A. Quando o advogado ou estagiário não constituído, a parte ou o interessado requererem a extração de fotocópias, respeitada a vedação contida no art. 204, os autos deverão ser portados ao setor próprio por servidor do cartório, que por eles se responsabilizará; quando por advogado ou estagiário inscrito na OAB e com procuração nos autos, será observado preferencialmente o procedimento previsto no art. 206.”

§ 1º Na falta eventual de servidores que possam portar os autos para a retirada de cópia de peças processuais, deverá ser concedida carga rápida, exclusivamente a advogado (Procedimento de Controle Administrativo nº 20091000023691 do Conselho Nacional de Justiça).

§ 2º O Servidor do cartório deverá verificar no sítio da OAB a regularidade da inscrição do advogado, certificando nos autos essa providência e a concessão da carga rápida para fins de extração de cópias, com o imediato lançamento da movimentação junto ao Sistema de Automação do Judiciário – SAJ.

§ 3º O registro dessa carga, que não será realizada por meio do módulo de carga do SAJ, ante a ausência de vinculação do advogado aos autos, se dará através de certidão em duas vias, que deverá conter as seguintes informações:

I - do processo (número, classe, partes e quantidade de folhas);

II - do advogado (nome, número de inscrição na OAB, endereço e telefone);

III - da carga (data e hora de entrega, recibo do advogado e data e hora da devolução);

§ 4º A primeira via da certidão será arquivada junto ao livro de carga para advogado e a segunda via será juntada ao respectivo processo.

Art. 207. Existindo nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrendo circunstância relevante que justifique a sua permanência no cartório, reconhecida pela autoridade judiciária em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou mediante requerimento do interessado, a vista e retirada, ainda que de processos findos, é proibida, admitido apenas o exame em cartório pelos advogados com procuração nos autos (Estatuto da Advocacia - Lei federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, art. 7º, § 1º, item 2).

Art. 208. No livro respectivo será anotada a carga, permitido seu registro no sistema informatizado, quando instituída tal modalidade no SAJ/PG.

§ 1º O funcionário do cartório, no momento da devolução dos autos, promoverá baixa imediata no livro de carga (físico ou informatizado), à vista do interessado.

§ 2º Caso exigido, deverá o funcionário identificar-se (nome e matrícula) e assinar recibo da devolução dos autos, previamente confeccionado pelo interessado e no qual deverão constar a unidade de divisão judiciária, o número e a classe do processo, o número de folhas, o nome das partes e a data da devolução.

§ 3º Para cada processo será necessário um recibo, e a subscrição do funcionário não implica reconhecimento da respectiva regularidade interna dos autos.

Art. 209. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade judiciária.

Art. 210. O livre acesso dos advogados à repartição judicial não significa, nem assim deve ser entendido, como a faculdade de manuseio de livros, documentos, papéis e processos do cartório, o que somente ocorrerá mediante autorização do escrivão ou servidor competente.